

PODER EXECUTIVO – ART. 34 AO ART. 37

Nesta aula, será abordado o Poder Executivo, conforme previsto no Capítulo III da Constituição.

Art. 34. O Poder Executivo é exercido pelo Governador, auxiliado pelos Secretários de Estado.

Obs.: Em provas, é importante observar que a premissa de que o Poder Executivo é exercido pelo governador e pelo vice-governador, auxiliados pelos secretários de Estado, está incorreta. O papel do vice-governador limita-se a substituir temporariamente ou a suceder o governador em caso de impedimento ou vacância definitiva. Em situações de substituição, como férias do governador, ou de sucessão, em caso de falecimento ou vacância do cargo, o vice-governador assume o cargo de governador e passa a exercer integralmente suas atribuições. Enquanto permanece na condição de vice, não exerce decisões administrativas nem poderes executivos. Portanto, o exercício do Poder Executivo é exclusivo do governador, e o vice somente o exerce quando assume a titularidade do cargo.

§1º Na eleição e posse do Governador e do Vice-Governador será observada a legislação federal.

Obs.: A eleição para governador e vice-governador deve observar a legislação federal, ocorrendo em dois turnos: o primeiro no primeiro domingo de outubro e o segundo no último domingo do mesmo mês. A posse, atualmente, ocorre no dia 6 de janeiro, conforme alteração na Constituição Federal. O presidente é empossado no dia 5 de janeiro, enquanto prefeitos mantêm a posse no dia 1º de janeiro.

§2º (REVOGADO) (Revogado pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

§3º No ato de posse e no término do mandato, o Governador e o Vice Governador deverão fazer declaração pública de bens.

§4º Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Governador ou o Vice-Governador, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Assembleia Legislativa.

Obs.: As vacâncias da chefia do Executivo podem ocorrer por morte, crime de responsabilidade (impeachment) ou renúncia expressa.

A Constituição prevê mais duas formas de vacância no Poder Executivo. A primeira ocorre quando o governador e o vice-governador não assumem os cargos no prazo de dez dias a contar da data de posse, atualmente fixada em 6 de janeiro. A segunda forma de vacância ocorre quando o governador ou o vice-governador se ausenta do Estado ou do



5m

país por período superior a quinze dias sem a autorização prévia da Assembleia Legislativa, situação que acarreta a perda do mandato.

Art. 35. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa, ausentar-se do Estado por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

§1º Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública, direta e indireta, ressalvada a hipótese de posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V, da Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 16, de 4 de junho de 1999.)

Obs.: Nesse contexto, o servidor eleito governador é afastado do cargo efetivo; se for optar pela remuneração, deve seguir as disposições previstas no artigo 38, conforme o tipo de mandato eletivo: União, Estado, Distrito Federal, prefeito ou vereador.

§2º A renúncia do Governador tornar-se-á efetiva com o recebimento e leitura da respectiva mensagem, em Plenário da Assembleia Legislativa.

Art. 36. Substituirá o Governador, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Governador.

§1º Em caso de impedimento e ausência do Governador e do vice-governador, ou vacância dos respectivos cargos, serão chamados, sucessivamente, ao exercício do cargo, o Presidente da Assembleia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

Obs.: Na ausência do vice-governador, assume o cargo o presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco e, na ausência deste, o presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

§3º Ocorrendo a vaga no penúltimo ano do período governamental, a eleição para qualquer dos cargos será feita trinta dias depois da data da última vaga, pela Assembleia Legislativa, na forma da lei.

Obs.: No caso de vacância simultânea dos cargos de governador e vice-governador, deve-se observar a forma de eleição, que pode ser direta ou indireta, conforme o momento em que ocorre a vacância no período governamental. Se a dupla vacância ocorrer nos primeiros dois anos do mandato, o presidente da Assembleia Legislativa assume interinamente e convoca eleição direta com participação popular, a ser realizada em até 90 dias, conforme o prazo previsto na Constituição do Estado de Pernambuco.

Caso a dupla vacância ocorra no segundo biênio do mandato, correspondente ao penúltimo ou último ano do período governamental, a eleição será indireta, realizada pela Assembleia Legislativa, no prazo de 30 dias.



10m

§4º Se a vaga ocorrer nos últimos doze meses do quadriênio, o período governamental será completado de acordo com o disposto no § 1º deste artigo. (Declarado inconstitucional por decisão do STF, proferida na ADI n. 7139/2022, no dia 3/11/2022, publicada no dia 22/11/2022, no DJE.)

§5º Em qualquer dos casos, o sucessor exercerá o cargo pelo prazo que faltar para completar o quadriênio.

Seção II

Das Atribuições do Governador do Estado

Art. 37. Compete privativamente ao Governador do Estado:

- I. representar o Estado perante o Governo da União e as unidades da Federação, bem como em suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- II. exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;
- III. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;
- IV. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V. vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI. exercer o poder hierárquico e o disciplinar sobre todos os servidores do Executivo, nos termos da lei;
- VII. nomear e exonerar livremente os Secretários de Estado e os titulares de cargos em comissão; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 16, de 4 de junho de 1999.)
- VIII. prover os cargos públicos na forma da lei;
- IX. nomear e exonerar dirigentes de autarquias e fundações mantidas pelo Estado;
- X. nomear os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos casos e forma previstos nesta Constituição;
- XI. nomear e destituir livremente o Procurador-Geral do Estado;

Obs.: É necessária atenção, pois a destituição do Procurador-Geral de Justiça, chefe do Ministério Público, depende da aprovação da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, enquanto sua nomeação independe dessa aprovação.

- XII. nomear o Procurador-Geral da Justiça, observado o disposto nesta Constituição;
- XIII. nomear os Magistrados, nos casos previstos nesta Constituição;
- XIV. nomear e exonerar o Chefe da Polícia Civil, o Comandante da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar além de promover os seus Oficiais Superiores; (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional n° 16, de 4 de junho de 1999.)

Obs.: A Constituição Estadual estabelece que o governador exerce competências específicas, incluindo a direção da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Penal, órgão recente da Segurança Pública.

- XV. conferir as patentes dos Oficiais, nos termos da regulamentação própria;
- XVI. nomear e exonerar o Administrador-Geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, na primeira hipótese mediante aprovação da Assembleia Legislativa;
- XVII. decretar e executar a intervenção nos Municípios do Estado;
- XVIII. solicitar intervenção federal, na forma estabelecida na Constituição da República;
- XIX. prestar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XX. enviar à Assembleia Legislativa o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e a proposta de orçamento;
- XXI. enviar mensagem à Assembleia Legislativa, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Estado e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XXII. celebrar ou autorizar convênios, ajustes ou outros instrumentos congêneres com entidades públicas ou particulares, na forma desta Constituição;
- XXIII. convocar, extraordinariamente, a Assembleia Legislativa;
- XXIV. prestar, por si ou por seus auxiliares, por escrito, as informações solicitadas pelos Poderes Legislativo ou Judiciário no prazo de trinta dias, salvo se outro for determinado por lei federal;
- XXV. realizar as operações de crédito autorizadas pela Assembleia Legislativa;
- XXVI. mediante autorização da Assembleia Legislativa, subscrever ou adquirir ações, realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis, de sociedade de economia mista ou de empresa pública, bem como dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;
- XXVII. promover a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum;
- XXVIII. conferir condecorações e distinções honoríficas.

Parágrafo único. O Governador poderá delegar atribuições aos Secretários de Estado ou a outras autoridades, salvo:

- I. a representação política de que trata o inciso I;
- II. as previstas nos incisos II a V, VII, IX a XXI, XXIII, XXVII e XXVIII deste artigo.

Obs.: O parágrafo único do artigo traz a seguinte informação:

Não podem ser delegadas pelo governador as competências de sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, assim como o veto. Entre os incisos do II ao V, não podem ser delegadas as funções previstas nos incisos IV a XXI, incluindo nomear e exonerar dirigentes de autarquias, conselheiros do Tribunal de Contas, Procurador-Geral do Estado, Procurador-Geral de Justiça, magistrados, chefes de polícia, conferir patentes dos oficiais, nomear e exonerar o administrador-geral do Distrito Estadual de Fernando de Noronha, decretar e executar intervenções municipais, solicitar intervenção federal, prestar contas, enviar o Plano Plurianual e Diretrizes Orçamentárias, e enviar mensagens à Assembleia Legislativa.



20m

Por outro lado, podem ser delegadas as seguintes competências: exercer poder hierárquico e disciplinar sobre os servidores do Executivo, nomear e exonerar secretários de Estado, prover cargos públicos, celebrar ou autorizar convênios e ajustes, prestar informações por escrito por meio de auxiliares, realizar operações de crédito, subscrever ou adquirir ações, e realizar aumentos de capital, desde que haja recursos disponíveis.

Não podem ser delegadas as competências de convocar extraordinariamente a Assembleia Legislativa, promover a criação de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, bem como conferir decorações e distinções honoríficas.



ATENÇÃO

Portanto, o governador pode delegar atribuições a secretários de Estado ou a outras autoridades, exceto aquelas previstas nos incisos I, II, IX a XXI, XXIII, XXVII e XVIII. A correta distinção entre competências delegáveis e não delegáveis é frequentemente cobrada em provas sobre o Poder Executivo.



25m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor RICARDO BLANCO XAVIER.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
